PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

PROJETO DE LEI N°_____/2021.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CREDITOS NÃO QUITADOS DE ORGÃOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei.

Art. 1° Fica instituído o Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Município de Santarém - CADIN/STM, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município de Santarém.

Parágrafo único. A inclusão no CADIN/STM das pendências a que se refere este artigo, não obsta o encaminhamento dos mesmos débitos para apontamento e protestos pelo Cartório competente.

Art. 2º Para fins do estipulado no artigo 1º desta Lei, o cadastro deverá conter:
I - A relação das pessoas físicas e jurídicas que:
a) Estejam com pendências fiscais apuradas na Divisão de Fiscalização Tributária;
b) Estejam com as obrigações tributárias ou não, vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias e já lançadas na dívida ativa;
c) Estejam há mais de 90 (noventa) dias sem efetivar a prestação de contas exigível em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato com a municipalidade.

Art. 3° A existência do CADIN/STM obriga os órgãos tomadores de prestação de contas, definidas na alínea "c" do artigo anterior, assim como a Procuradoria Fiscal, a lançar publicamente a relação das pessoas físicas e jurídicas nas condições que incorrem em inadimplemento na forma dos prazos estabelecidos nas alíneas "b e c" do artigo anterior, com formato definido pelas Secretarias correspondentes e acompanhamento pelo Núcleo de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4° Os órgãos e entidades da Administração Municipal ficam impedidos de realizar os seguintes atos envolvendo pessoas físicas ou jurídicas incluídas na lista do CADIN/STM, a saber:
I - Celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, assim como a expedição de certidão negativa;
II - Concessão de incentivos fiscais e financeiros;
III - Concessão de auxílios e subvenções.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as operações destinadas a composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro, desde que não haja desembolso por parte da municipalidade.

Art. 5º A inclusão de pendência no CADIN/STM deverá ser realizada nos prazos definidos nesta Lei, pelas seguintes autoridades:

I - Secretaria Municipal de Finanças, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados a respectiva Secretaria.
II - Demais Secretarias Municipais, no caso de inadimplência com relação aos deveres subordinados às mesmas.
§1° As atribuições previstas no caput deste artigo e seus incisos poderão ser delegadas pelo titular da respectiva Secretaria;
§2° A inclusão no CADIN/STM será feita 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao referido débito;
§3° A inexistência de registro no CADIN/STM não configura reconhecimento de regularidade com os cofres públicos, nem elide a apresentação de documentos exigidos por lei;
§4º Comprovada a quitação da obrigação geradora da inclusão no CADIN/STM, o órgão ou a entidade responsável pelo registro, procederá à respectiva exclusão do contribuinte do registro do CADIN/STM, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a confirmação do ingresso do pagamento nos cofres públicos.

Art. 6º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN/STM serão centralizadas no Sistema de Informações do Município, cabendo à Secretaria de Finanças expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN/STM terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN/STM.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN/STM para todos os fins especificados nesta Lei.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação sem alterar ou revogar outras disposições sobre a dívida ativa do Município e sua cobrança.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 02 de setembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2021, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos Municipais e dá outras providencias.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Cadastro Informativo dos Créditos não quitados para com os órgãos municipais, cujo objetivo maior é estabelecer regras destinadas a normatizar as inclusões de pessoas físicas ou jurídicas na relação de inadimplentes. Além disso, o projeto exclui de certos benefícios tributários ou fiscais, que eventualmente o Município possa conceder àqueles incluídos no CADIN.

A normatização da instituição do CADIN/Municipal segue, ainda que em menores proporções, as regras atinentes ao que a União estabeleceu na **Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002**, com as alterações posteriores, o que leva a entender que o Município de Santarém se alinha com o precedente da Lei Federal, muito embora, nesta o regramento envolva outros aspectos que não dizem respeito ao interesse local. Contudo, o âmago daquela Lei serviu de parâmetro para que o Executivo idealizasse organizar o seu CADIN/Municipal.

Vale ressaltar que tanto a Prefeitura de São Paulo como a de Porto Alegre já se alinharam no mesmo sentindo da Lei Federal para instituir os seus cadastros informativos, o que ocorreu em 2005 e 2018 respectivamente, na forma das **Leis nº 14.094/2005** para São Paulo, e **nº 12.467/2018** para Porto Alegre. Apesar de vários outros municípios já terem implantados seus CADINs, Santarém segue a mesma trilha com o presente projeto para apreciação de Vossa Excelências.

Não tem o projeto, a intenção de crucificar ou ridicularizar o nome de empresas ou pessoas físicas, mas apenas resguardar-se de medidas restritivas e públicas no sentido de abster-se de certos atos administrativos que só devem ser reservados e implementados àqueles que são fiel cumpridores dos seus deveres para com a Administração Municipal.

Tem-se a certeza de que a edilidade santarena compreenderá a finalidade maior do projeto, seu alcance e suas nuances gerais, razão pela qual se espera a sua aprovação para que os negativados na relação do CADIN não suplantem os interesses daqueles que mantém a fidelidade em seus compromissos.

Santarém - PA, 02 de setembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém